

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PLC n° 012, de 2008 (n° 1946, de 1999, na Câmara dos Deputados), que *altera as Leis n°s 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.865, de 23 de julho de 2004, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências*, e sobre o PLS n° 38, de 2007, que *altera dispositivo da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados para apreciação conjunta desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara n° 12, de 2008, e o Projeto de Lei do Senado n° 38, de 2007, que tratam da tarifa de energia elétrica.

O Projeto de Lei da Câmara n° 12, de 2008 (n° 1946/99 na Casa de origem), de autoria do então Deputado Gilberto Kassab, altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.865, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002. Seu objetivo é o de aperfeiçoar alguns procedimentos relativos à tarifa social de energia elétrica, criada pela Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002.

A proposição foi apresentada em 1999 e, no mesmo ano, apensada ao PL n° 1.921, de 1999, sendo posteriormente arquivada. Em fevereiro de 2008, foi desarquivada, desapensada e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Naquela Comissão, foi

designado relator o Deputado Leonardo Picciani. Aprovada por unanimidade em caráter terminativo, a proposição foi remetida ao Senado Federal.

No Senado, o PLC nº 12, de 2008, foi apreciado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Na CAE, foi aprovado Substitutivo apresentado pelo Relator, o Senador Valdir Raupp, que incorporava mudanças destinadas a facilitar a operacionalização da Tarifa Social. Na CAS, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo da CAE, com subemenda apresentada pelo Senador Eduardo Azeredo.

Em Plenário, a proposição recebeu mais duas emendas, uma do Senador Eliseu Resende e outra do Senador Flexa Ribeiro. A proposição então retornou às duas Comissões para análise das emendas. Em 16 de março de 2009, o projeto foi enviado à Secretaria Geral da Mesa, para atender requerimento de tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2007. Em 7 de abril, foi aprovado o Requerimento nº 330, de 2009, que solicitava a tramitação conjunta.

O PLS nº 38, de 2007, de autoria do Senador Osmar Dias, tem como objetivo eliminar a cobrança da taxa mínima de energia para consumidores residenciais. O projeto propõe acrescentar ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 1996, novo parágrafo que veda a cobrança do chamado custo de disponibilidade.

O autor do projeto propõe tornar permanente medida introduzida pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica durante o período de racionamento de 2001. Naquela ocasião, foi suspensa a cobrança do custo de disponibilidade para que o consumidor pudesse receber o valor integral do bônus a que faria jus por cumprir a meta de redução de consumo.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. Posteriormente, em outubro de 2008, foram aprovados requerimentos que determinavam a apreciação do projeto também pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos, e de Serviços de Infraestrutura, mantida a decisão terminativa na CMA.

Na CMA, a matéria foi distribuída inicialmente à Senadora Lúcia Vânia e, depois, ao Senador Marconi Perillo. Os pareceres favoráveis ao

projeto não foram, contudo, votados na Comissão. Em 7 de abril de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 330, de 2009, que solicitava a tramitação conjunta com o PLC nº 12, de 2008.

Agora os dois projetos serão enviados às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Serviços de Infraestrutura; de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade, julgamos que não há óbice a qualquer dos dois projetos uma vez que legislar sobre energia é competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, IV, e 48, da Carta Magna. Há, também, aderência das proposições aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade dos dois projetos.

O PLC nº 12, de 2008, em sua redação original na Câmara dos Deputados, tinha como objetivo criar uma tarifa social de energia elétrica, de modo a “permitir o acesso dos mais necessitados a um insumo verdadeiramente indispensável no mundo atual – a energia elétrica – a preços módicos, adequados à capacidade de consumo dessa parcela da população”. Na versão final encaminhada ao Senado, procurou incorporar aperfeiçoamentos ao programa de Tarifa Social instituído pela Lei nº 10.438, de 2002. Em particular, buscou definir com maior precisão os beneficiários, condicionou a concessão do benefício à inscrição da família no CadÚnico e adotou critério único para todo o País visando evitar favorecimentos e distorções regionais.

Quando de sua apreciação na CAE, foi aprovado Substitutivo destinado a aperfeiçoar a operacionalização da Tarifa Social. Por exemplo, para facilitar a introdução de futuras modificações, remeteu-se para a regulamentação pelo Poder Executivo o detalhamento dos descontos, tal como descritos no art. 1º do projeto. O mesmo procedimento foi sugerido em relação à questão da instalação de medidores de energia em habitações multifamiliares irregulares de baixa renda.

Para evitar que consumidores de alta e média renda pudessem vir a beneficiar-se da Tarifa Social, recomendou-se que os descontos fossem concedidos unicamente em função do critério de renda, e não do consumo mensal. Para coibir outros desvios, o Substitutivo sugeriu um processo regular de compatibilização da relação de cadastrados produzida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e pela ANEEL. Dessa forma, seria estimulada a troca sistematizada de informações entre os responsáveis pela operacionalização dessa política.

No processo de análise na CAE e na CAS, foram examinadas inúmeras emendas e a redação final constitui importante aperfeiçoamento em relação à Tarifa Social de energia elétrica.

O PLS nº 38, de 2007, que visa extinguir a cobrança, para consumidores residenciais, do chamado “custo de disponibilidade”, pode ser justificado sob o argumento de que a exigência de pagamento somente pela energia consumida, além de justa, estimulará o uso racional dos recursos energéticos.

Reconhecemos o mérito da iniciativa do Senador Osmar Dias. Consideramos, contudo, que, ao vedar a cobrança de uma taxa mínima, estaremos prejudicando as contas das distribuidoras de energia, que ficam impossibilitadas de recuperar seus custos com a disponibilidade e manutenção da rede, serviços de medição, entre outros. Como seus contratos de concessão garantem o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, sabe-se que elas acabarão recuperando suas despesas. Mas isso se dará mediante aumento de tarifa para todos os consumidores.

Considerando que todo consumidor gera custos para a concessionária, na forma de manutenção de rede, serviços de leitura e expedição de cobrança, julgamos que é mais justo exigir que cada consumidor arque com o custo por ele incorrido do que elevar a tarifa para todos os consumidores.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008, nos termos do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.865, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de dez por cento;

IV - para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal **per capita** menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o seu respectivo NIS - Número de Identificação Social, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de cem por cento até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, conforme regulamento.

§ 5º Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no § 4º não será aplicado desconto sobre a tarifa de energia elétrica vigente.

§ 6º Poderão ser utilizados equipamentos que promovam a suspensão do fornecimento da energia elétrica das unidades consumidoras a que se refere o § 4º quando ocorrer o limite de consumo estabelecido no referido parágrafo.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais, do Distrito Federal, ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico, que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º, o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º.

Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica quando mudarem de residência deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à ANEEL.

Art. 6º Quando solicitado, e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A ANEEL regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 7º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002, e que não atendam ao que dispõe os incisos I ou II do art. 2º, deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º A ANEEL definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até vinte e quatro meses contados a partir da entrada em

vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o **caput**.

§ 2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º só poderá ser feita a partir de cento e oitenta dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da ANEEL.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º, deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela ANEEL.

Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....
V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações.” (NR)

Art. 12. Os arts 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.....” (NR)

“Art. 3º

I-

.....
c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRAS na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....
II -

.....
i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;.....” (NR)

Art. 13. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XV - energia elétrica fornecida para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, com consumo mensal médio inferior a 50 kWh, nos doze meses anteriores.” (NR)

Art. 14. A redução de alíquota de que trata o inciso XV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A redução da alíquota, a que se refere o caput, deverá ser integralmente repassada pelas concessionárias de energia elétrica, aos consumidores beneficiários da Tarifa Social.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator